



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000369263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003706-20.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante N. AMANCIO EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES EIRELI, é apelado CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35849

Apelação Cível nº 1003706-20.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: N. Amancio Empreiteira e Construções Eireli

Apelado: Construtora Via Prumo Ltda.

Juiz de Direito: Dr(a). Leonardo Manso Vicentin

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE LOCAÇÃO ACOMPANHADO DE DUAS NOTAS FISCAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXECUÇÃO EXTINTA. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistência de certeza e liquidez. Lavratura de notas fiscais que, a despeito de autorizada, não se mostra suficiente para a constituição da obrigação. Contrato celebrado entre as partes, no qual o pagamento ficara condicionado ao cumprimento de procedimento administrativo não observado pela embargada. Obrigação que carece dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Artigo 784, inciso III, c/c artigos 783 e 786, todos do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **N. Amancio Empreiteira e Construções Eireli**, em face da r. sentença de fls.205/208, proferida pelo d. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos dos embargos à execução opostos em relação à **Construtora Via Prumo Ltda**, pela qual os embargos foram acolhidos em razão do reconhecimento da inexistência de certeza e liquidez do título que embasa a execução, com a respectiva extinção desta e condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Busca, a embargada, a reforma do decidido, sustentando, a regularidade do título executivo, porquanto certo, líquido e exigível. Aduz que demonstrou a regularidade do contrato, bem como, dos respectivos aditivos. Argumenta que a emissão das notas fiscais foi autorizada pelos funcionários da embargante, o que admite a presunção de cumprimento integral das obrigações contratuais. Pugna pela rejeição dos embargos (fls.226/247).

A embargante ofereceu contrarrazões (fls.252/260).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado, nos termos da lei.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de embargos à execução, argumentando a embargante que o contrato principal não viera subscrito por seu representante legal. Afirmou que o recebimento da retenção técnica estava condicionado ao cumprimento das obrigações previstas na cláusula contratual número quatro, não observadas. Alegou ainda, pendências administrativas que obstem a mensuração do valor devido. Pugnou pela extinção da execução.

De sua parte, a embargada ofereceu impugnação, afirmando que o cumprimento das obrigações contratuais foi ratificado pelos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

funcionários da embargante que subscreveram as notas fiscais autorizando o pagamento.

Sobreveio a r. sentença pela qual a d. magistrada *a quo* acolheu os embargos, fundada na inexistência de certeza e liquidez do título executivo, a impor o ajuizamento de ação de conhecimento (fls.205/208).

Com efeito, o título executivo extrajudicial acostado aos autos, representado pelo contrato escrito e assinado por duas testemunhas, na hipótese, não representa obrigação certa, líquida e exigível, pois, a despeito da referência à obrigação, não coteja o serviço contratado e a respectiva contraprestação, tampouco especifica os serviços efetivamente prestados e a correlata descrição de eventual e adequado cumprimento.

A ação executiva veio lastreada no contrato de prestação de serviço e do aditivo acompanhado de duas notas fiscais, acima referidos (fls.140/141).

Embora as notas fiscais nº 69 e 04 estejam rubricadas (fls.142/143), tal circunstância, isoladamente, é insuficiente para demonstrar a certeza e liquidez das retenções pleiteadas pelo exequente.

Observe-se que a retenção contratual e liberação final do pagamento estavam condicionadas ao procedimento administrativo previsto na cláusula 4, item 4.2 (fls.53) em relação ao qual a embargada, ora apelante, não comprovou o cumprimento.

Cediço que a existência de um contrato, ainda que assinado por duas testemunhas, bem como das notas fiscais, na hipótese dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

autos não é suficiente para embasar a cobrança por meio de execução quanto à obrigação manifestamente incerta.

Portanto, embora o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (artigo 784, inciso III, do CPC), em regra, constitua título executivo extrajudicial, o diploma legal mencionado também exige que o título esteja revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, pena de nulidade do processo executivo (artigos 783, 786 e 803, inciso I, do referido diploma).

Portanto, acertado o acolhimento dos embargos e a extinção da execução.

Por fim, majoro os honorários do patrono da apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora